



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

ANO XXIV Nº 3702 • CAXIAS (MA), QUINTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Edição de Hoje: 03 páginas

DECRETO

DECRETO Nº 216, de 05 de dezembro de 2018.

Define os valores das multas infracionais das obrigações acessórias, hipóteses de incidência, conforme art. 411, inciso II, e art. 415, da Lei Complementar nº 22/2009 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no art. 65, inciso V e VII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inobservância de Obrigação Acessória, nas hipóteses de:

I - ocorrer fraude ou sonegação de elementos indispensáveis ou imprescindíveis ao lançamento;

II - os documentos emitidos pelo sujeito passivo, bem como as declarações, se apresentem omissos ou não mereçam fé;

III - o preço do serviço for notoriamente inferior ao preço corrente do Município, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

IV - depois de intimado, deixar de exibir os livros e documentos fiscais de utilização e exibição obrigatória;

V - depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações e prestações realizadas;

VI - omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documentos exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;

VII - praticar atos qualificados como crime ou contravenção, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus documentos,

ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;

VIII - não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;

IX - praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

X - apresentar recolhimento de ISS em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão de volume dos serviços prestados;

XI - efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

XII - quando detectada omissão de receita tributável, conforme o art. 98 § 6º, da Lei Complementar nº 22/2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º. Fica estabelecida multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos casos de:

I - Desacato, art. 331, do Decreto Lei nº 2.848/1940 (CP);

II - Embaraço à fiscalização, na forma do art. 389, da Lei Complementar nº 22/2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º. Fica estabelecida multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por inobservância de Obrigação Acessória, nas hipóteses de não escriturar, os seguintes livros fiscais-contábeis:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Contratos;

III - Livros contábeis obrigatórios pela legislação federal.

Art. 4º. Fica estabelecida multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por inobservância de Obrigação Acessória, nas hipóteses de:

I - Deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias ou reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

II - Não possuir os documentos necessários à fiscalização de operações e prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de exibição obrigatória.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição, por um mesmo contribuinte, de infração tributária similar ou não à anteriormente cometida no prazo de cinco anos, contado da data em que a decisão condenatória administrativa se tornou irreformável.

Art. 5º. Fica estabelecida multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por falta de manutenção em seus estabelecimentos, dos seguintes livros:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Contratos;

III – Livros contábeis obrigatórios pela legislação federal.

Art. 6º. Fica estabelecida multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese do contribuinte exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem estar devidamente inscrito no CMC, nos termos do art. 212, da Lei Complementar nº 22/2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 217, de 05 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre a suspensão, de ofício, do Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 65, inciso V e VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a suspensão, de ofício, de inscrições no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), em razão de inatividade presumida.

Art. 2º. Presume-se inativo, para os fins deste Decreto, o contribuinte da Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLF), que estiver inadimplente com o recolhimento do tributo por, no mínimo, 03 (três) exercícios consecutivos.

Art. 3º. O contribuinte da TLF também terá suspensão, de ofício, a sua inscrição mercantil quando, por instrumentos previstos na legislação tributária, for verificado que não está exercendo suas atividades no local indicado no cadastro

mercantil, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º, deste Decreto, quando couber.

Art. 4º. A suspensão da inscrição mercantil:

I – impede o lançamento de tributos mobiliários; e

II – não implica cancelamento dos tributos mobiliários lançados até a data da aplicação da medida.

Art. 5º. A presunção de que trata o art. 1º deste Decreto é relativa, devendo a Secretária Municipal de Finanças, sempre que constatado o funcionamento da atividade, realizar a reativação da inscrição mercantil, o lançamento da TLF, observado o disposto no art. 173, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. A reativação da inscrição também poderá ser realizada a requerimento do contribuinte.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação tributária, o contribuinte com inscrição mercantil suspensa fica impedido de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa perante a Fazenda Municipal.

Art. 7º. Fica a Secretária Municipal de Finanças autorizada a realizar a suspensão de ofício das inscrições que se enquadrarem, na data da publicação deste Decreto, nas hipóteses estabelecidas no seu art. 2º.

Art. 8º. Sem prejuízo da imediata aplicação do disposto neste Decreto, o titular da Secretária Municipal de Finanças poderá editar portaria disciplinando os procedimentos de suspensão de inscrições e respectiva reativação, bem como outras regras complementares necessárias.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

ADENILSON DIAS DE SOUZA

Procurador Geral do Município

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACEDO

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

ANDRÉ LUÍS MAIA SANTOS SILVA

Controlador Geral do Município

ROOSEVELT M. MILHOMEM JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo, Articulação Política e
Segurança Pública

ARTHUR QUIRINO SA SILVA NETO

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo,
Juventude e Patrimônio Histórico

FAUSE ELOUF SIMÃO JÚNIOR

Secretário Municipal de Trabalho

JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

Secretário Municipal de Indústria e Comércio

JOSÉ MURILO COSTA NOVAIS

Secretário Municipal de Infraestrutura

FRANCISCO DE ASSIS ABREU JÚNIOR

Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento
Social

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES

Secretária Municipal de Agricultura e Pesca

PEDRO FONSECA MARINHO

Secretário Municipal de Meio Ambiente

TALMIR FRANKLIN ROSA NETO

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e
Administração

TANIERY FERNANDA PORTO CANTALICE

Secretária Municipal de Políticas Públicas para as
Mulheres

HINO DE CAXIAS

Letra: Teodoro Ribeiro Júnior

Música: Elpídio Ferreira

Clara estrella do ceo maranhense,
Lyra flebil de meigo cantor,
Tua voz luz outra estrella não vence
Nem ha lyra mais cheia d'amor.

Vamos juntos, no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Es a virgem toucada de rozas
Que te mira nas aguas do rio,
De onde as nymphas aubtis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos, no albor destes dias
os louvores cantar de Caxias (bis)

Bloqueada na paz tu trabalhas
E na paz confiada - descanças,
Mas não temes o fragor de batalhas
Quem já trouxe a victoria nas lanças.

Vamos juntos, no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não crearam teus seios - escravos,
Bentos seiso do alvôr da camelia:
Que nós somos unidos e bravos,
Filhos Grachos de nova Cornelia.

Vamos juntos, no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! glória! as façanhas proclajem
Da Princeza do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramem
Pelas terras do audaz Maranhão.

Vamos juntos, no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



CAXIAS

Diário Oficial do Município • Atos do Poder Executivo Municipal

CRIADO PELA LEI 2.331/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÃO POLÍTICA
E SEGURANÇA PÚBLICA
Praça do Pantheon, 600 - Centro • CEP: 65.600-000 • Caxias/MA
E-mail: gabinte@caxias.ma.gov.br

